

Lei nº , de de .

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região os cargos em comissão constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de)

CARGO EFETIVO	NÍVEL	QUANTIDADE
Técnico Judiciário	Intermediário	54
TOTAL		54

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº , de de)

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	54
TOTAL	54

J U S T I F I C A T I V A

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conforme RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 950/2003, publicada no Diário da Justiça da União, Seção 1, de 07 de agosto de 2003, que consubstancia medida para a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro.

As estatísticas pertinentes aos feitos da Justiça Trabalhista no Estado do Rio de Janeiro, que atualmente conta, além do Tribunal que se compõe de 54 (cinquenta e quatro) Juízes, com 114 (cento e quatorze) Varas do Trabalho, vêm demonstrando crescimento no volume de ações ajuizadas nos últimos anos, bem como a insuficiência dos recursos humanos disponíveis para o funcionamento daquela Justiça Especializada, cuja estrutura administrativa não acompanhou, a contento, o vertiginoso aumento das demandas pela prestação jurisdicional que a ela compete, em detrimento da composição dos conflitos oriundos das relações de trabalho que constituem o objeto de sua atividade fim e, por via de consequência, em prejuízo dos jurisdicionados.

Ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, considerado um dos maiores na estrutura do Judiciário Trabalhista em face de sua elevada movimentação processual, não foi acrescido, há mais de uma década, nenhum cargo destinado às atividades de apoio judiciário embora, desde 1993, citada Corte Regional busque dotar a sua estrutura dos recursos humanos necessários para viabilizar prestação jurisdicional satisfatória.

de igual número de cargos em comissão da Carreira Judiciária, essenciais ao funcionamento dos Órgãos da Justiça do Trabalho. São os seus ocupantes os executores materiais dos trabalhos projetados pela administração, os quais representam quantitativo mínimo para as atuais necessidades de recursos humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e das Varas do Trabalho a ele jurisdicionadas.

Oportuno se faz também o esclarecimento de que os recursos humanos pretendidos nesta proposição encontram ainda justificativa na edição da Lei nº 9.957/2000, que introduziu o rito sumaríssimo para as causas com valor de até quarenta salários mínimos, e a Emenda constitucional nº 20, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

Portanto, impõem-se urgentes providências no sentido de dotar a estrutura do Órgão dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a criação dos cargos constantes dos Anexos I e II do anteprojeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, representando as medidas aqui consubstanciadas inadiáveis necessidades de recursos humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Estado de Rio de Janeiro.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF., de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho